



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.806-A, DE 2025 **(Da Sra. Andreia Siqueira)**

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para dispor sobre o prazo máximo de contratação temporária para realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSENILDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ANDREIA SIQUEIRA)

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para dispor sobre o prazo máximo de contratação temporária para realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para dispor sobre o prazo máximo de contratação temporária para realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

4º.....

.....

II - 1 (um) ano, nos casos do inciso IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do **caput** do art. 2º;

.....

IV – 3 (três) anos, nos casos do inciso III, das alíneas “h” e “l” do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do **caput** do art. 2º desta Lei;

.....

.....

.....

II – no caso da alínea e do inciso VI do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos;



* C D 2 5 7 0 3 6 3 9 2 3 0 0 *

.....
 IV - nos casos do inciso III e das alíneas “g”, “i”, “j” e “m” do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos;

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE constitui órgão essencial do Estado brasileiro para a produção e disseminação de informações estatísticas, geográficas e socioeconômicas de caráter oficial, insumos indispensáveis ao planejamento governamental, à formulação e avaliação de políticas públicas, à repartição de receitas federais e à própria transparência democrática. Indicadores como o Produto Interno Bruto (PIB), o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), os índices de custos da construção civil e parâmetros de cálculo do Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios (FPE/FPM) derivam, em larga medida, da atuação capilarizada de agentes temporários que compõem a Rede de Coleta do Instituto.

O regime jurídico atualmente aplicável a essas contratações temporárias encontra-se na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que, ao disciplinar hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, fixou para as atividades estatísticas do IBGE prazo contratual inicial de até um ano, com prorrogação admitida até o limite de três anos. Tal disciplina, concebida quando a lógica de produção estatística era menos contínua e menos intensiva em tecnologia e logística, revelou-se, ao longo dos anos, inadequada para o funcionamento regular do Instituto.

A experiência acumulada demonstra que as funções de Agente de Pesquisas e Mapeamento, Supervisor de Coleta e Qualidade e demais postos temporários demandam processo de capacitação robusto e prolongado. O ingresso exige treinamento formal em sistemas digitais e analógicos de



coleta, técnicas de abordagem e reversão de recusas, atualização cartográfica, protocolos de qualidade e normas de confidencialidade. O aprendizado pleno se consolida apenas após dois ou três anos de atuação prática, quando o profissional atinge maturidade operacional, domínio das rotinas de campo e autonomia para resolver situações complexas. Nesse momento, todavia, a legislação obriga seu desligamento, ocasionando perda de capital humano, necessidade de reabrir processos seletivos simplificados e dispêndio reiterado de recursos com treinamentos iniciais, além de interrupções e riscos à continuidade de pesquisas estruturantes.

Diante desse cenário, a presente proposta estende o prazo de contratação temporária para até três anos, admitida a prorrogação até cinco anos, no caso de servidores admitidos para realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Salienta-se que tal medida não implica qualquer afronta ao caráter excepcional do art. 37, IX, da Constituição Federal; ao contrário, apenas aprimora a disciplina legal, conferindo maior racionalidade à gestão sem alterar a natureza transitória do vínculo e mantendo íntegros os controles constitucionais sobre admissões temporárias. A prorrogação continua sendo ato discricionário, sujeito à demonstração da necessidade de serviço e à disponibilidade orçamentária, preservando os mecanismos de controle e a temporariedade do vínculo.

Sob o prisma da eficiência administrativa e da responsabilidade fiscal, a medida é virtuosa. A redução da rotatividade evita gastos recorrentes com processos seletivos e treinamentos, maximiza o retorno do investimento já feito na capacitação dos agentes e libera quadros experientes para atividades finalísticas em vez de tarefas repetitivas de formação. Além disso, reduz a evasão prematura de servidores temporários, que, diante de contratos curtos, buscam outras oportunidades justamente quando atingem maior produtividade. Há também precedente legislativo: a própria Lei nº 8.745 admite hipóteses de duração contratual igual ou superior a cinco anos sem que isso tenha vulnerado o regime jurídico-administrativo ou gerado passivos trabalhistas indevidos.

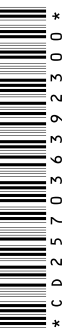


Do ponto de vista jurídico-constitucional, a alteração preserva os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade insculpidos no art. 37, caput, da Constituição, e ajusta a legislação às necessidades reais de execução de políticas públicas baseadas em evidências. Garante-se maior continuidade na geração de estatísticas oficiais, sem aumento automático de despesa e sem ampliação indevida da autonomia institucional.

Em síntese, trata-se de medida pontual, tecnicamente fundamentada e juridicamente segura, que moderniza o regime de contratação temporária do IBGE, racionaliza o gasto público, fortalece a qualidade e a tempestividade das informações estatísticas e geográficas do País e, assim, presta relevante serviço ao planejamento estatal, à boa governança e à transparência das ações públicas.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8745-9-dezembro1993-363171-norma-pl.html>

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.806, DE 2025

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para dispor sobre o prazo máximo de contratação temporária para realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Autora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

A proposição, de autoria da Deputada Andreia Siqueira, altera a Lei nº 8.745/1993, que disciplina a possibilidade de realização de contratações temporárias no serviço público, para aumentar o prazo máximo dessas contratações para o caso das atividades de recenseamentos e pesquisas estatísticas realizadas pelo IBGE. Pela proposta, os prazos dos contratos temporários passariam de até um para até três anos e a prorrogação máxima, de quatro para cinco anos.

De acordo com a autora, a proposta legislativa visa reduzir a rotatividade dos contratados e otimizar gastos com capacitações reiteradas.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



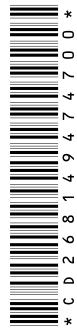
Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

2026-4910

Apresentação: 24/04/2026 16:01:24.177 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 4806/2025

PRL n.1



II - VOTO DO RELATOR

As atividades de recenseamento e outras pesquisas realizadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE são fundamentais para o planejamento econômico e social de nosso país. Além do censo demográfico decenal, são realizados diversos outros levantamentos, como a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), a aferição da inflação oficial do país, o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), e a Pesquisa Industrial Mensal (PIM), que acompanha a produção industrial em todo o Brasil.

O IBGE possui prestigiado corpo técnico responsável para a realização das pesquisas, interpretação dos dados e publicação dos relatórios. São equipes multidisciplinares que incluem economistas, geógrafos e estatísticos, entre tantos outros profissionais. Entretanto, antes dos dados serem analisados por esses profissionais, as informações precisam ser coletadas junto aos cidadãos, domicílios e empresas. Nessa etapa é necessário um extenso corpo de entrevistadores, que são as pessoas que efetivamente saem a campo e coletam as informações que servirão de insumo básico para os trabalhos.

Para a contratação desse pessoal, em regra é utilizada a Lei nº 8.745, de 1993, que dispõe sobre a “contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Pelos ditames da Lei, modificada para o caso do IBGE em 1999 e em 2014, é contemplada a contratação de pessoal pela Fundação por até um ano, prorrogáveis por até quatro.¹

Ocorre que, em um mundo interconectado, cada vez mais tecnológico e sujeito a mudanças constantes, a realização das pesquisas é uma necessidade contínua. Além disso, é necessária, cada vez mais, a realização de novas pesquisas, bem como analisar outros setores ou

¹ A prorrogação originalmente era por até dois anos e passou para até quatro anos pela aprovação da Lei nº 12.998, de 2014.



aprofundar levantamentos anteriores. Por isso, o instituto se utiliza de entrevistadores de maneira quase que constante. Assim, a curta duração das contratações temporárias, previstas para o IBGE há mais de dez anos, se tornou extremadamente contraproducente e carece de atualização.

Neste contexto é apresentado o projeto de lei que ora relatamos, que aumenta a duração da contratação temporária para a execução das atividades relativas ao IBGE para o prazo de até três anos, podendo ser prorrogadas até o prazo máximo de cinco anos.

Somos plenamente favoráveis à extensão dos prazos e concordamos integralmente com a justificativa do autor da proposta. O prazo atual é extremamente exíguo e negativo para os trabalhos, pois a cada encerramento de contrato o conhecimento acumulado pelos colaboradores é descartado e os novos entrevistadores precisam ser treinados. Resta evidente que a continuidade desse pessoal, dentro de limites razoáveis, prestando serviços ao órgão evita repetidos e custosos processos de contratação e de treinamento. A continuidade representa, assim, um aumento da eficiência e sinergia na execução das tarefas e, conseqüentemente, redução de custos operacionais para a Administração. Assim, nada temos a nos opor quanto à extensão.

Entretanto, identificamos uma falha material no projeto e, para que ele alcance plenamente o objetivo desejado, propomos alterar as remissões aos incisos do parágrafo único do art. 4º constantes do projeto original. Para aumentar o prazo máximo das contratações relativas ao IBGE para até cinco anos, é necessário retirar a referência ao órgão do inciso III (que trata das prorrogações a até quatro anos) e incluí-lo no inciso IV (que trata das prorrogações a até cinco anos).

Com as alterações propostas, estamos certos de que a aprovação do projeto irá contribuir substantivamente para a realização das pesquisas e estatísticas de que tanto o Brasil precisa.

Em síntese, nosso voto é pela APROVAÇÃO do projeto de lei nº 4.806, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JOSENILDO
Relator

2026-4910

Apresentação: 24/04/2026 16:01:24.177 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 4806/2025

PRL n.1



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.806, DE 2025

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para dispor sobre o prazo máximo de contratação temporária para realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para dispor sobre o prazo máximo de contratação temporária para realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

II - 1 (um) ano, nos casos do inciso IV, das alíneas “d” e “f” do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º desta Lei;

.....
IV – 3 (três) anos, nos casos do inciso III, das alíneas “h” e “l” do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2º desta Lei;

.....
Parágrafo único.
.....

Apresentação: 24/04/2026 16:01:24.177 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 4806/2025

PRL n.1



III – nos casos do inciso V, das alíneas “a”, “h”, “l” e “n” do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;

IV - nos casos do inciso III e das alíneas “g”, “i”, “j” e “m” do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos;

.....”(NR)

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JOSENILDO
Relator

2026-4910





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.806, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.806/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josenildo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Átila Lira - Presidente, Simone Marquette e Luisa Canziani - Vice-Presidentes, David Soares, Fabio Reis, Inácio Arruda, Jeferson Rodrigues, Jefferson Campos, Jorge Araújo, Julio Cesar Ribeiro, Ricardo Barros, Rodrigo Rollemberg, Rui Falcão, Vitor Lippi, Afonso Hamm, Amanda Gentil, Amaro Neto, André Figueiredo, Bebeto, Bibó Nunes, Carlos Chiodini, Carlos Henrique Gaguim, Coronel Meira, Daiana Santos, Dr Flávio, Dr. Zacharias Calil, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Idilvan Alencar, Jandira Feghali, Jorge Goetten, Josenildo, Lucas Ramos, Márcio Marinho, Maria do Rosário, Pedro Uczai, Professora Luciene Cavalcante, Raimundo Santos, Reimont, Ricardo Abrão e Rodrigo da Zaeli.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Presidente



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.806, DE 2025

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para dispor sobre o prazo máximo de contratação temporária para realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para dispor sobre o prazo máximo de contratação temporária para realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....
.....

II - 1 (um) ano, nos casos do inciso IV, das alíneas “d” e “f” do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º desta Lei;

.....
IV – 3 (três) anos, nos casos do inciso III, das alíneas “h” e “l” do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2º desta Lei;

.....
Parágrafo único.
.....

Apresentação: 20/05/2026 11:31:44.733 - CCTI
SBT-A 1 CCTI => PL 4806/2025
SBT-A n.1

* C D 2 6 2 9 4 6 4 5 5 8 0 0 *



III – nos casos do inciso V, das alíneas “a”, “h”, “l” e “n” do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;

IV - nos casos do inciso III e das alíneas “g”, “i”, “j” e “m” do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos;

.....”(NR)

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado Átila Lira
Presidente

